



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.722125/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.900 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** VICTOR ROMANO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO E EFEITOS.**

A declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, se apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal, substitui a declaração originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.**

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.**

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

**JUROS À TAXA SELIC**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.900 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10930.722125/2011-16

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 05 a 09, em que foram apuradas as infrações de:

\*Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 2.005,58 (fl. 6); e,

\*Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas, no valor de R\$ 3.786,72 (fl. 7).

Em consequência, foi apurado o crédito tributário total de R\$ 2.492,54 mais os devidos acréscimos legais (fl. 5).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam na notificação em pauta.

Após a ciência em 30.06.2011 (fl. 12) da notificação de lançamento, o contribuinte apresentou em 13/07/2011 a impugnação de fls. 2 e 3, alegando em síntese que o total da omissão apontada de R\$ 5.792,30 refere-se ao IPTU pago pelo próprio.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

A DIRF e a DIMOB são documentos hábeis para comprovar o valor auferido pelo contribuinte a título de aluguéis.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados comprovando os fatos que alega.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o crédito tributário em cobrança já havia sido pago pelo contribuinte, logo entende como indevido a emissão do imposto suplementar, acrescido de encargos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sede de Recurso, alega o Recorrente que o crédito tributário lançado já havia sido pago pelo contribuinte, conforme documentos (e-fls. 43/50), logo entende como indevido a emissão do imposto suplementar, acrescido de encargos.

Logo, em sede recursal, o contribuinte não contesta a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, mas, sim, a cobrança de seu imposto suplementar e seus encargos legais.

Primeiramente, deve esclarecer que o crédito tributário foi lavrado em 13/06/2011, tendo o contribuinte sido cientificado da Notificação de Lançamento em 30/06/2011 (e-fl. 12), portanto possíveis recolhimentos efetuados pelo contribuinte por meio de DARF (e-fls. 43/50) ocorreram apenas em 17/04/2015 posteriormente a decisão de piso.

Ressalte-se que a Declaração de Ajuste Anual (DAA) que foi objeto da fiscalização foi a Declaração Retificadora n.º 09/36.395.140 (e-fl. 05), a qual foi encaminhada pelo contribuinte em 04/08/2010, onde foi constatada a infração omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 2.005,58, gerando um saldo de imposto suplementar de R\$ 1.274,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Esclareça-se, então, que a DDA retificadora entregue pelo contribuinte, em 04/08/2010, substituiu integralmente sua DAA originária entregue, em 19/03/2009, logo essa DDA retificadora tem validade para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão e consequente lançamento, com a devida aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Quanto à multa de ofício trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa, o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores, a que não cabe órgãos julgadores administrativos negarem sua efetividade, uma vez constatada a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Quanto à aplicação da taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF n.º 4:

*Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Portanto, constatada pela fiscalização a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, correta a Notificação Lançamento, gerando um saldo de imposto suplementar de R\$ 1.274,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Contudo, compete a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem confirmar os recolhimentos efetuados pelo contribuinte por meio de DARF (e-fls. 43/50), para verificar o possível abatimento do crédito tributário ora mantido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

